AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.982 - PR (2019/0138080-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ
ADVOGADOS	:	RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR066939 PAULO HENRIQUE APARECIDO LOZANO - PR061405
AGRAVADO	:	L. FUJITA DE ALMEIDA CONSTRUCAO CIVIL & INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	EDMAR ROBSON DE SOUZA - PR071078

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pelo MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO. REAJUSTAMENTO PREVISTO EXPRESSAMENTE NO EDITAL DO CERTAME. ADITIVO. RENÚNCIA TÁCITA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

Alega interpretação divergente dos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei n. 8.666/93, e 422 do Código Civil por outros tribunais, no que concerne à possibilidade de renúncia tácita ao direito ao reajuste contratual quando há aditivo, trazendo o(s) seguinte(s) paradigmas(s): TJ-DF - APC: 20140110558733; TJ-SC - AC: 00186928520128240033 e; TJ-SP - APC: 10012233420158260587.

É o relatório. Decido.

No que concerne à controvérsia recursal, na espécie, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que inexistente a necessária similitude fática entre os julgados paradigma e o acórdão recorrido, do qual se extrai a seguinte situação de fato:

> Ademais, não há falar em renúncia tácita ao montante referente ao reajuste contratual pelo requerente, ora apelado, única e exclusivamente em decorrência da assinatura do 1º Termo Aditivo.

> Isto porque, no item II do próprio termo previu-se expressamente que: " Permanecem inalteradas as demais clausulas e condições do contrato original ".
>
> Tal aditivo foi feito com fito único e exclusivo de prorrogar o prazo da execução do contrato, mantendo-se, entretanto, todas as demais disposições já pactuadas anteriores (fls 198/199).

Nesse sentido, o STJ fixou que: "O conhecimento da divergência jurisprudencial reclama a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas submetidos a confronto" (EDcl no Resp n. 1.254.636/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 23/4/2015).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AREsp n. 1.241.527/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.385.820/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/4/2019; e AgRg no REsp n. 1.500.980/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/3/2015).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente